

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 14.378.830/0001-61, através de seus procuradores, Srs. Júlio Rodrigo Xavier Meira e Antônio Marcos de Oliveira Martins, alegando em apertada síntese, o que se segue:

Em seu Recurso, a Jotamar alegou da seguinte forma:

“Durante a fase de lances constatou a irregularidade da cota reservada de 25% do objeto da contratação para ME e EPP, no lote 03: Linha Salvador. Isso porque, apesar de tratar-se de lote reservado para microempresa e empresas de pequeno porte, o valor ofertado pela segunda licitante, a microempresa Roberto Viagens Especiais Ltda-ME, onerou a Administração Pública em mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em comparação com o segundo colocado para o item”.

“...ocorreu inequívoca violação aos ditames legais estabelecidos no artigo 48, inciso III e artigo 49, ambos da lei n. 123/2006, uma vez que o tratamento diferenciado para ME e EPP disposto no lote 03 não é vantajoso para a Administração Pública e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Em outro trecho, a Recorrente alega da seguinte forma:

Antes de qualquer consideração, é o caso de formalizar a existência de impedimento absoluto para criação de qualquer lote exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte.

“Ocorre que o artigo 49 da lei complementar 123/2006 elenca hipóteses exemplificativas que, quando presentes, impedem a existência de lotes exclusivos e/ou reservados para microempresas ou empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Foi concedido prazo para a empresa ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME apresentar suas contrarrazões, tendo protocolado sua peça em 05/02/2020. Alegou em síntese que a Recorrente trata sobre disposição editalícia que deveria ser objeto de impugnação do edital e não de Recurso Hierárquico. Alegou também que a previsão de cota reservada está preceituada no artigo 47 da Lei Complementar 123/06 e que o edital atende justamente tal disposição legal.

Em trecho de suas contrarrazões, a empresa Roberto Viagens Especiais LTDA-ME aduz que a Recorrente não soube interpretar os incisos do artigo 48 da Lei Complementar 123/06, dispondo da seguinte forma:

“A JOTAMAR confunde estes incisos como se eles fossem cumulativos, mas não são, pois contemplam situações distintas:

- a) O inciso I estabelece que havendo algum item cujo valor seja limitado a R\$ 80.000,00, o mesmo deve ser reservado a Mês e EPPs;**
- b) E no inciso III, que havendo licitação de bens divisíveis, deverá reservar 25% para MEIS e EPPs (é o caso do Pregão n. 004/2020)”.**

Inicialmente, há que se ressaltar que não existe nenhuma ilegalidade ou abuso em relação ao edital do Pregão Presencial n. 004/2019 no que tange ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, pois o referido instrumento adota os procedimentos definidos na Lei 8666/93 e na lei 10.520/2001, bem como em demais legislações pertinentes. Trata-se de benefícios estabelecidos na lei complementar 123/06 e alterações posteriores da Lei 147/2014 e o edital seguiu à risca os regramentos da referida legislação.

A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPEs, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por

MPEs.

Também é importante mencionar que o fato de existir cota exclusiva para participação de MPEs não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja, há a faculdade das MPEs participarem de ambas as cotas e sagrar-se vencedora de ambas desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

Assim, ficam mantidas as decisões proferidas durante a sessão de licitação, vez que foram observados as exigências estabelecidas em lei.

Caetité, 10 de fevereiro de 2020.



Suzete Izabel Pereira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA DE
CAETITÉ
Governo Participativo



PREFEITURA DE CAETITÉ

Governo Participativo